



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098521-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61074

HABEAS CORPUS Nº 2098521-72.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (autos nº 1501023-56.2025.8.26.0542)

Juízo de Origem: Vara Plantão 04ª CJ

Magistrado(a): João Guilherme Ponzoni Marcondes

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA que se encontra preso desde 02.04.2025, por suposta infração aos artigos 33, *caput*, e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Ação penal nº 1501023-56.2025.8.26.0542,), perante o MM. Juízo da Vara Plantão 04ª CJ da Comarca de Osasco.

Alega a impetrante que, apesar dos requisitos ensejadores da custódia cautelar não estarem presentes, a prisão preventiva

restou decretada, em decisão carente de fundamentação adequada. Aduz, ainda, ser a prisão preventiva desproporcional, pois se trata de paciente primário, que poderá ser beneficiado pela causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 do Estatuto, caso venha a ser condenado. Acena, por fim, a possibilidade de concessão de medida cautelar diversa da prisão.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento de liminar, e, ao final, a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura

Indeferida a liminar (fls. 43/45), foram dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela prejudicialidade da ordem (fls. 55/57).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02.04.2025. A custódia foi convertida em preventiva e o paciente foi denunciado pela prática, em tese,

dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pleiteia-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente.

Contudo, o que se observa é que, em decisão de fls. 56/57 dos autos penais, o MM. Juízo concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, *verbis*: “Concedo ao denunciado a liberdade provisória, trata-se de pessoa primária (fls.23/25). Conquanto seja relevante a diversidade de entorpecentes atribuídas ao denunciado, a quantidade (87 porções) é pouco expressiva e não há indícios de periculosidade concreta à ordem pública. Concedo ao denunciado a liberdade provisória mediante obrigações de manter o endereço e meios de contato remoto, se os possuir, atualizados nos autos, e participar de todos os atos do processo” (fls. 56).

Assim, o alvará de soltura foi expedido em 08.04.2025.

Destarte, atendida a pretensão do paciente, inexistente interesse no julgamento do

writ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, declara-se prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator